



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/03/1999
C	<i>Stoluitino</i>
	Rubrica

Processo : 10510.002183/96-26

Acórdão : 203-04.598

Sessão : 03 de junho de 1998

Recurso : 103.451

Recorrente : JOSÉ ALVES NETO

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

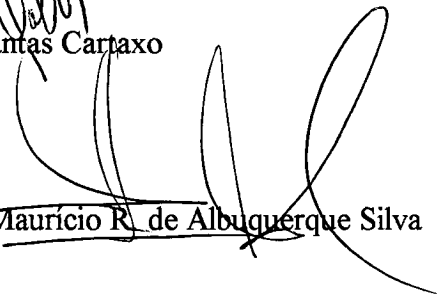
ITR – RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONCEDIDA – NOVA NOTIFICAÇÃO COM O MESMO VENCIMENTO - MULTA E JUROS. Retificação admitida por fundar-se no comando do § 1º, art. 147 da Lei nº 5.172/66. Incabível temporalmente, vencimento da nova notificação de lançamento ser o mesmo da primitiva. Cabível a adição de juros compensatórios do período em que o contribuinte não desencaixou o valor do ITR/95, nas condições da declaração retificadora. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ALVES NETO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Ecvs/mas-fclb



Processo : 10510.002183/96-26

Acórdão : 203-04.598

Recurso : 103.451

Recorrente : JOSÉ ALVES NETO

RELATÓRIO

Às fls.17/18, Decisão nº 543 julgando a Notificação de Lançamento (fls. 02) parcialmente procedente, referente ao ITR/95 e Contribuições totalizando R\$ 1.303,61, para o imóvel denominado Fazenda Lagoa Escura, com 190,2 ha, localizado no Município de Pedra Mole-SE.

Diz o Julgador Monocrático que, ao analisar a Notificação, constatou que o percentual de utilização foi calculado com base na DITR/94, entregue em 20.09.94 e, assim sendo, o cadastro fiscal para o lançamento de 1995 foi formado com dados dela originados. O contribuinte atualizou seus dados cadastrais através de nova DITR para exercício de 1994 entregue em 29.08.95.

A Lei nº 5.172/66, continua dizendo aquela Autoridade, em seu artigo 147, parágrafo 1º, permite fazer retificação da declaração antes de notificado o lançamento, como precisamente ocorre no presente caso, assim, é de conceder a retificação solicitada e efetuado o lançamento com base na DITR/94, entregue por último.

Inconformado com a parcialidade da procedência do julgamento, o recorrente intenta Recurso Voluntário às fls. 22/23, onde explicita ter-se dirigido à Receita Federal para efetuar o pagamento, na conformidade da retificação determinada pela Decisão singular, deixou de fazê-lo uma vez que somente seria possível sua concretização adicionada de juros, correção e multa, em face do vencimento da nova Notificação ser 30.09.96. Diz que tal procedimento é injusto porque não incorreu em mora.

Continua afirmando que se a Receita Federal reconheceu o equívoco e autorizou a retificação do lançamento, não há porque não determinar que o seu vencimento seja pelo menos trinta dias após o seu recebimento.

Às fls. 26/27 Contra-Razões de Recurso onde o Ilustre Procurador diz que o mesmo não merece prosperar por ausência de interesse, uma vez que a Decisão recorrida não acarretou nenhum dano ou prejuízo que deva ser removido. Diz apenas ter havido erro material por parte da Delegacia da Receita Federal, dado que a Decisão recorrida determinou o recolhimento do tributo devido dentro do prazo de trinta dias contados da data de sua ciência, fato que alterou a data de vencimento da Notificação original que era 30.09.96 e, assim, o prejuízo ao Contribuinte não foi acarretado pela Decisão e sim pela atuação de funcionários do setor de arrecadação, devendo por esse órgão ser resolvida, não existindo motivos para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002183/96-26

Acórdão : 203-04.598

interposição de Recurso, assim sendo, requer seja-lhe negado seguimento por falta de interesse em recorrer.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10510.002183/96-26

Acórdão : 203-04.598

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

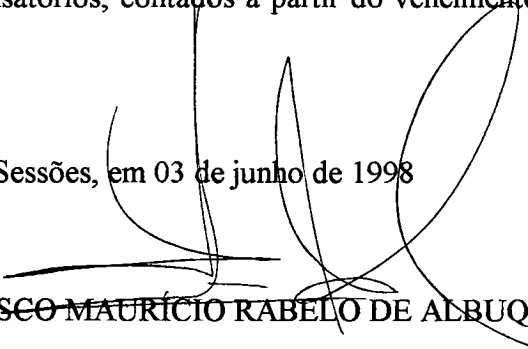
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A toda evidência, constato ter havido no procedimento de implementação do contido na Decisão Singular, erro com relação ao vencimento do novo lançamento. Pelo simples fato de que se a Decisão foi prolatada em 10.04.97, ele somente poderia ocorrer após essa data, nunca em 30.09.96.

Entretanto, mesmo isto reconhecendo, o contribuinte que deveria ter recolhido o ITR/95 em abril de 1996, não o tendo feito por equívoco em sua DITR/94, que foi novamente oferecida após retificações, fica devedor do juro do período da data do vencimento original em 1996 até a data do efetivo pagamento. Não há que se falar em multa em razão da suspensão da exigibilidade patrocinada pela retificação da declaração.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso, para que o ITR/95, incidente sobre o imóvel do Recorrente, seja recolhido no contexto da Decisão de fls. 17/18, acrescido do juro compensatórios, contados a partir do vencimento normal do ITR/95 até a data do recolhimento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA